



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.005293/2002-10
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.936 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria VALOR ADUANEIRO
Recorrente VITCO IMPORTADORA COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 08/07/1997 a 15/01/1999

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulos o auto de infração cuja descrição não explicita os fatos que o fundamenta, pressuposto obrigatório de validade do lançamento, nos termos do artigo 10, inciso III do Decreto n. 70.235/72, pois gera a preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza– Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração para a cobrança de imposto de importação e IPI, bem como os respectivos consectários legais, com fundamento no Acordo de Valoração Aduaneira.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Em 25/11/2002, foram lavrados Autos de Infração para cobrança do Imposto de Importação, multa de ofício (art. 44, inciso I da Lei no. 9.430/96) e juros de mora, no montante de R\$ 1.051.508,99 (fls. 01/40) e do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício (art. 80, inciso I da Lei no. 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n. 9.430/96) e juros de mora, no montante de R\$ 802.384,90 (fls. 41/87), em decorrência da declaração inexata do valor da mercadoria, sobre diversas operações de importações efetuadas pelo contribuinte nos anos de 1997 a 1999 (vide relação das declarações de importações às folhas 02/06).

Abaixo transcrevo o inteiro teor da descrição dos fatos, extraídas da fl. 02 para o II. e fl. 42 para o IPI, constante da autuação fiscal:

"Declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto)

O importador qualificado nacionalizou as mercadorias constantes da(s) Declaração(ões) de Importação relacionadas com preços inferiores àqueles praticados por importadores concorrentes.

O artigo 3o do Acordo de Valoração previsto no Decreto n. 1.355/94 determina: SE O VALOR ADUANEIRO das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos Artigos 1 e 2, será ele o valor de transação de mercadorias similares vendidas para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração.

Sendo assim, cobra-se a diferença do imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos."(segue relação das Declarações de Importação e respectivos valores tributáveis)

Foi elaborada pela fiscalização planilha (fls. 88/93) contendo os dados das operações de importação objeto da autuação. Nesta planilha constam ainda:

- Valor unidade em dólar (valor da DI em USS);*
- Unidade Valoração Dólar (valor alterado na revisão);*

- Base de Cálculo antiga em R\$;

- Base de Cálculo nova em R\$.

É o que temos em relação à descrição dos fatos que embasou a autuação fiscal.

Inicialmente tentou-se cientificar a Interessada da autuação fiscal em seu domicílio fiscal, via Correios (fls. 95/96), entretanto, a correspondência foi devolvida com a informação que a empresa não foi localizada ("mudou-se").

Havendo sido constatado que a empresa estava com seu cadastro "cancelado" no sistema CNPJ (fl. 99). Em 20/02/2003, foi dada ciência da autuação à responsável legal —Vicky Tawil - CPF no. 261.299.558-71 (fls. 98/102).

A interessada apresentou sua Impugnação (fls. 104/113), no dia 12/03/2003, alegando em síntese que:

- as mercadorias objeto da autuação fiscal foram desembaraçadas, tendo sido efetuada a conferência pelo canal vermelho, sem que houvesse qualquer irregularidade, sendo que os tributos foram recolhidos legalmente;

- a requerente importava mercadorias para revenda, com os preços correntes no mercado internacional;

- não há como aceitar a presente autuação, pois a requerente não tem condições de verificar a sua origem e o procedimento de fiscalização e, ainda, que os valores constantes do auto de infração constituem tributação sobre o patrimônio e o confisco de ativos;

- efetuou o recolhimento dos impostos em conformidade com os novos preços atribuídos pela SECEX, órgão que atualmente controla os preços na importação;

- a autuação foi efetuada sem notificar a requerente sobre a fiscalização, ou ao menos formular qualquer exigência. Desta forma, a mesma está sofrendo dano de difícil reparo, pela autuação com base em mera presunção e sobre o seu patrimônio;

- que a fiscalização interpretou a legislação sobre Valoração Aduaneira de maneira totalmente equivocada, sem respeitar a própria determinação interna e agindo de acordo com legislação anterior, sem respeito ao direito intertemporal;

- mesmo considerando válida a aplicação da valoração aduaneira adotada pela fiscalização, em hipótese alguma os bens descritos como similares aos importados poderiam ser subfaturados, no patamar que está sendo exigido, sem qualquer parâmetro, baseado apenas na vontade dos agentes fiscais, agindo por impulso, sem respaldo em lei;

- a pretensa infração não apontada ou exarada não pode prosperar, por absoluta falta dos pressupostos legais;

- a requerente não encontrou qualquer ordenamento jurídico que possa estar baseado a atitude adotada pela autoridade coatora, não havendo embasamento legal a que continue essa inconstitucionalidade;

- conclui, requerendo que o presente auto de infração seja julgado insubsistente, com o arquivamento do feito, pois está incidindo sobre o patrimônio e não sobre valor dos impostos, acrescendo, ainda, que a valoração aduaneira efetuada não contém os requisitos da legislação cogente, tratando-se de mera suposição.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 08/07/1997 a 15/01/1999/

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulos os autos de infração cujas descrições não explicitem os fatos que os fundamentem, pressuposto obrigatório de validade do lançamento, sem o qual, por eivado vício de formalidade expressa em lei, nos termos do artigo 10, inciso III do Decreto no. 70.235/72 (PAF), acarreta em conseqüente preterição do direito de defesa.

NULIDADE POR VICIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública efetuar novo lançamento, em substituição a outro anulado por vício formal, extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que declarou nulo o lançamento primitivo, nos termos do artigo 173, inciso II do CTN.

Lançamento Nulo

Destarte, a decisão recorrida julgou nulo o lançamento, em síntese, porque "a sintética e obscura "descrição dos fatos" (fl. 02) que embasou a autuação fiscal não permitiu ao contribuinte que apresentasse de forma ampla a sua defesa, propiciando, assim que se estabelecesse em toda sua amplitude o contraditório"

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado versa os autos sobre recurso de ofício de decisão que julgou nulo o lançamento para a cobrança de imposto de importação e IPI, por suposto erro no valor aduaneiro, por se entender ocorrido o cerceamento do direito de defesa.

A análise dos autos demonstra ser irretocável a decisão, adotando-se integralmente os seus fundamentos, dentre os quais, a afirmação da ausência de diversos pressupostos na autuação, quais sejam:

1o) Não informou com base em que elementos concluiu que os preços praticados pelo contribuinte são inferiores àqueles praticados por importadores concorrentes. Não demonstrou nem informou quais são os "preços dos concorrentes", bem como quem são estes "concorrentes";

2º.) Quais os critérios utilizados para afastar o 1º. Método de Valoração Aduaneira, conforme prescreve o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA (Artigo VII do GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994). A aplicação do método do valor de transação, também chamado de "primeiro método", somente é afastado nas hipóteses previstas no próprio artigo 1o. do AVA, itens "a" a "d" do parágrafo 1o. Também pode ser afastado o valor aduaneiro declarado pelo importador ao amparo do "primeiro método" quando a fiscalização demonstre que o preço real pago ou a pagar não corresponde ao declarado pelo importador, neste caso, se está diante de uma fraude;

3º.) Quais os critérios utilizados para afastar o 2º. Método de Valoração Aduaneira, aplicando-se diretamente o 3º. Método de Valoração Aduaneira. o AVA prevê a aplicação sucessiva dos seis métodos de valoração, observada a ordem seqüencial nele estabelecida.

4º.) Quais os critérios utilizados para atribuir às importações objeto do presente litígio o valor de mercadorias similares. Quais são as mercadorias similares em que se baseou para atribuir os valores às mercadorias importadas? Quais os países da transação? Qual o tempo de importação das mercadorias similares?. Ressalte-se, que na atividade de verificação e adoção de novo valor aduaneiro por parte da fiscalização, devem ser realizados dois procedimentos imprescindíveis:

1 °. descaracterização do valor de transação declarado pelo importador, mediante prova ou quadro indiciário robusto;

2º. determinação do correto valor aduaneiro nos termos dos Decretos 92.930/86 e 1.355/94;

Às e-fls. 4 verifica-se que a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, cinge-se a afirmar a declaração inexata da mercadoria, com a consequente desqualificação do primeiro método de valoração aduaneira, do valor da transação, para aplicar a regra de valor de mercadorias similares.

Planilhou-se as diferenças de valor aduaneiro, mencionando declarações de importação, códigos tarifários, quantidades de mercadorias e nada mais. Nenhuma referência à metodologia empregada para a diferença de valores, seu motivo, quais as referências de mercadorias similares.

Por essas razões, entende-se restar violado o artigo 142 do Código Tributário Nacional c/c artigo 10, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, caracterizando-se, assim, a nulidade do lançamento, pela deficiente descrição dos fatos e ausência de explicitação da disposição legal infringida, devendo ser mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo